



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 529/2020-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 3869/20

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 003/2020

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 003/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, o Setor de Vigilância solicita o prazo de 05 meses, havendo manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação (fls.02/03).

O Departamento Financeiro, entretanto, aduz somente ser possível a prorrogação pelo prazo de 02 (dois) meses, ante questões orçamentárias.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.32/33) e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém, esta ainda não assinada (fls.34).

Verifica-se que o Primeiro Termo Aditivo prorrogou o presente contrato por 02 meses, a contar de 02/06/20 a 01/08/2020.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Destaco, no mais, que o fato da Ata de Registro de Preços que originou o contrato eventualmente ter perdido a validade em nada influencia o pleito de prorrogação, tendo em vista que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão vigência conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993 (Art.4º, §1º do Decreto Municipal nº48804/2005 - DOM nº 10.493, de 31/08/2005).

Assim, será admitida a prorrogação dos contratos de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que esse contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata. Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de Sistema de Registro de Preços, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, inclusive, é o disposto no Decreto Municipal nº48804/2005 (DOM nº 10.493, de 31/08/2005):

Art. 4º

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Sexta do presente Contrato:

6.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

6.2. O presente contrato fica prorrogado, mediante Termo Aditivo a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:

- a) Os serviços forem prestados **REGULARMENTE** ao longo da vigência do contrato;*
- b) A **CONTRATADA** não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;*
- c) A Administração mantenha **INTERESSE** na realização do serviço;*
- d) O **VALOR** do Contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) A **CONTRATADA** manifeste expressamente interesse na prorrogação.*

Note-se que o contrato previu como requisitos (a) a regularidade da prestação dos serviços, (b) a ausência de punição de natureza pecuniária, (c) interesse da Administração, (d) vantajosidade do valor contratual e (e) manifestação expressa da contratada no interesse da prorrogação.

Ademais, considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na cláusula Quarta, item 4.1 (“a serem executados de forma contínua), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Ainda, considerando a manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação, pode-se vislumbrar que o serviço foi prestado com **regularidade**.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, o Setor de Vigilância juntou proposta de preços de 03 empresas de segurança, tendo atestado a vantagem econômica para a Administração na prorrogação do contrato.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação.

Consigno que **não há informações** sobre se a contratada sofreu **punição de natureza pecuniária**.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Em conclusão, este NSAJ sugere o prosseguimento do feito, devendo a Administração atentar para as observações e requisitos legais apontados, especialmente o saneamento da inexistência de informações acerca de penalidades pecuniárias.

Após, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento do **Contrato nº. 003/20** pelo período de **02 (dois) meses** sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do **Controle Interno**, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Necessária ainda a respectiva **autorização do NIG** (Art. 8º. Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e previamente submetida a análise de sua viabilidade orçamentária e financeira pelo NIG).

Em tempo, ressaltamos a necessidade da assinatura da Declaração do Ordenador de Despesas-DOD (fls.34).

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 27 de agosto de 2020.